



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER CONJUNTO Nº 459/2020 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 563/2018.**

O presente projeto de lei, de autoria da nobres vereadora Soninha Francine (Cidadania23), Altera a Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, para revogar o artigo relativo ao salário esposa, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

Nos termos do projeto apresentado, ficará revogado o artigo 121 da Lei nº 8.989/1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), ressalvado o direito à continuidade do recebimento do salário-esposa pelas pessoas que já o recebiam anteriormente à entrada em vigor desta Lei.

Segundo a justificativa apresentada pela autora, o salário esposa, é uma vantagem pecuniária instituída há quase quatro décadas. Aponta que a existência desse benefício é um anacronismo, que não se coaduna com os tempos atuais.

Apontamos que o Salário Esposa é concedido ao funcionário ou ao inativo, desde que sua mulher ou companheira não exerça atividade remunerada. Sua regulamentação ocorreu por meio do Decreto Municipal Nº 17.498, DE 19 DE AGOSTO DE 1981. Os artigos 6º e 7º apontam o rito burocrático que evidenciam o anacronismo supramencionado. A Companheira, para os fins deste decreto, é a mulher que mantém vida em comum com o beneficiário há, pelo menos, 5 (cinco) anos, condição podendo ser substituída por casamento religioso ou a existência de filho comum;

As provas da vida em comum que devem ser apresentadas:

- a) mesmo domicílio;
- b) conta bancária conjunta;
- c) registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, no Instituto de Previdência Municipal - IPREM ou outra associação de qualquer natureza onde figure a companheira como dependente;
- d) registro, como dependente, na declaração do imposto de renda;
- e) procuração ou fiança reciprocamente outorgadas;
- f) encargos domésticos evidentes;
- g) declaração firmada por duas pessoas idôneas, devidamente qualificadas, atestando, sob as penas da lei, a união do casal e o tempo de vida em comum;
- h) qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção.

Atualmente o salário-esposa é concedido com base em requerimento padronizado, aprovado pelo Secretaria competente, instruído com os seguintes documentos:

I - Para esposa, certidão de casamento e declaração, firmada em conjunto com o marido, de que não exerce atividade remunerada;

II - Para companheira, prova de vida em comum, nos termos do artigo anterior e declaração firmada, em conjunto com o companheiro, de que não exerce atividade remunerada.

O servidor beneficiário é obrigado a comunicar, dentro de 15 (quinze) dias contados do evento, qualquer fato ou ato que determine a supressão do pagamento do benefício, especialmente quando ocorrer o início de atividade remunerada, a morte, ou a separação, em qualquer hipótese, da esposa companheira.

Segundo a autora, em manifestação em plenário (DOM 07/05/2020 p. 69 3ª. Coluna), aponta que essa questão é motivo de bastante discussão. É um valor irrisório para cada pessoa que recebe. Mas somados equivale a 500 mil reais por ano de despesas da Prefeitura.

A Comissão de Administração Pública, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 01.07.2020.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ALFREDINHO

DANIEL ANNENBERG

EDIR SALES

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO

ZÉ TURIN

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ADRIANA RAMALHO

ATÍLIO FRANCISCO

ISAC FÉLIX

RICARDO TEIXEIRA

OTA

RICARDO NUNES

RODRIGO GOULART

SONINHA FRANCINE

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/07/2020, p. 121

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).